

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2009. - *Otávio Portes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO PORTES - Conhece-se do recurso, visto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Joel José Portes em face do Banco Finasa S.A., alegando que celebraram as partes contrato de financiamento, sendo cobrados pela instituição financeira encargos contratuais abusivos, pelo que requer a sua revisão.

O MM. Juiz de primeiro grau (f. 35/36), ao fundamento de que não foi apresentada qualquer situação imprevisível pelo autor, não havendo vício no contrato, que se traduz em ato jurídico perfeito, julgou extinta a ação, na forma dos arts. 282, VI, 283 e 295, I, do CPC, deixando de condenar a parte no pagamento das custas processuais.

Inconformado, apela Joel José Portes (f. 41/52), alegando não possuir cópia do contrato a ser revisado, havendo no mesmo diversas irregularidades e abusividades que devem ser objeto de apreciação do Judiciário. Aduz ferir o contrato princípios de boa-fé, probidade e função social, pugnando pela reforma da sentença e pelo regular prosseguimento do feito.

Não houve intimação para apresentação de contrarrazões.

A propósito, insta salientar não ser possível se falar em ato jurídico perfeito se o contrato foi firmado ao arrepio da lei, prevendo obrigações iníquas que impossibilitam seu regular e contínuo cumprimento pelo contratante.

Assim, registra-se que o contrato de fornecimento de crédito, ora analisado, encontra-se subsumido às normas constantes da Lei 8.078/90, ordenamento jurídico este que abriga os direitos do consumidor, mesmo em se tratando de relação contratual travada entre uma instituição financeira ou de crédito e um particular.

Com efeito, a Lei 8.078/90, em seu art. 3º, § 2º, estabelece que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (sem destaque no original), resultando, daí, a aplicabilidade desse instrumento às relações creditícias, enquanto prestadoras de serviços e fornecedora de

Ação revisional de contrato - Cláusulas abusivas - Revisão pelo Judiciário - Possibilidade - Boa-fé - Função social do contrato

Ementa: Ação de revisão de contrato. Interesse. Cláusulas abusivas. Boa-fé contratual.

- É possível a revisão, pelo Poder Judiciário, das cláusulas abusivas constantes do contrato, em observância aos princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como em atendimento aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0702.08.472415-3/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: Joel José Portes -
Apelado: Banco Finasa S.A. - Relator: DES. OTÁVIO
PORTES**

produtos, dos quais são consumidores finais os clientes com quem firmam os mais diversos pactos, concernentes aos negócios financeiros.

Tem-se como certo, dessarte, que a entidade de crédito se enquadra no conceito de “fornecedor”, uma vez que obtém, ainda que indiretamente, contraprestação pelo pacto celebrado, assumindo, *ex vi legis*, a postura de prestadora de serviços e fornecedora de produtos, ficando sujeita às condições contratuais nos limites impostos pela legislação consumerista, sendo que o cliente, tomador do aludido crédito e de financiamento, também compatibiliza com a extensão preconizada pelo art. 29 deste mesmo diploma, e, assume o papel de “consumidor”, encontrando-se protegido pelas práticas antijurídicas que se verificarem no âmbito da relação consumista.

A propósito, elucida Cláudia Lima Marques (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed., p. 201/206) que:

O conceito de consumidor, por vezes, se amplia, no CDC, para proteger quem ‘equiparado’. É o caso do art. 29. Para o efeito das práticas comerciais e da proteção contratual, ‘equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

É de se notar, que a atual estrutura de comercialização de bens e serviços tem como alvo grandes massas, o que exige sejam formuladas condições negociais uniformes, cujo objetivo é não somente aumentar a fluência e a rapidez da conclusão dos contratos, mas principalmente maximizar os lucros da empresa e assegurar sua posição de superioridade econômica inerente ao sistema capitalista, consoante anota Carlos Alberto da Mota Pinto:

O poder econômico, através do poder normativo de que estes contratos são expressão, não persegue só finalidades de racionalização, mas também de consolidação, reforço e aproveitamento máximo da sua posição. É este aspecto das coisas que explica o aparecimento de conseqüências injustas, através da eliminação ou aligeiramento de riscos para a empresa e da criação de despesas, encargos, restrições gerais a suportar pelo utente singular (*Revista Forense*, 375/42).

Especificamente no caso dos autos, tem-se que a elaboração prévia e unilateral, pela parte requerida, das cláusulas referentes ao termo firmado com o autor, nem mesmo lhe fornecendo cópia do pactuado, possibilitando-lhe direcionar o conteúdo da relação jurídica de modo a transferir ao consumidor todo o risco do negócio, comprometendo o justo equilíbrio entre as obrigações das partes, somente reforça sua posição de superioridade econômica e jurídica, “tornando-se a vontade mera ficção, porque presume a falácia da igualdade”, uma vez que “na sociedade moderna, a liberdade contratual passou a ser unilateral” e “via de regra, a parte economicamente mais forte impõe à outra as condições

de contratação, deixando-lhe apenas a alternativa de pegar ou largar”, conforme lição de Adalberto Pasqualotto (*Revista de Direito do Consumidor*, nº 6, p. 35), devendo o julgador observar essa realidade, não ignorando os fatos empíricos que exigem sua intervenção justa e sintonizada com o contexto atual.

Cabe ao aplicador do direito impor limites aos excessos e abusos do poder econômico privado, nos termos em que lhe permite a legislação vigente, garantindo o justo equilíbrio de interesses estabelecido no ordenamento e evitando o agravamento da posição do consumidor, de modo a impedir que lhe sejam transferidos riscos que não lhe pertenciam ou que sejam reduzidos ou excluídos seus direitos.

Assim, advém das lições citadas *in retro* que há permissibilidade jurídica em se rever as referidas cláusulas abusivas, em relação aos encargos, em virtude de o contrato não ter outorgado ao devedor a oportunidade de conhecer o percentual exato que deveria pagar, a título de juros compensatórios, pelo uso do capital, sendo que a variação da comissão de permanência não permitia conhecer essa taxa, o que torna obscuro o contrato, tendo, assim, o mutuário, sido levado a erro ao firmar compromisso inextato e, ante a falta de clareza na avença a uma das partes, abusiva se mostra essa contratação.

Importante registrar, ainda, que a perfeição de forma e parte no momento em que foi firmado o contrato não impede sua posterior revisão, tanto pela constatação do contratante de onerosidade excessiva, quanto pela sua impossibilidade financeira de continuar honrando com os compromissos assumidos, sendo tais condições supervenientes, imprevisíveis e excepcionais que possibilitam a revisão do pacto de financiamento, mormente para que sejam preservadas sua boa-fé, probidade e função social.

Patente, portanto, o interesse da parte em procurar o Judiciário para intervir na relação contratual firmada com seu *ex adverso*, mostrando-se útil e necessário para tanto o procedimento instaurado, donde se infere infundada a sua prematura extinção.

Não destoam a orientação deste Tribunal:

Arrendamento mercantil. Ação revisional de contrato. Interesse de agir reconhecido. Conexão e litispendência de ações não configuradas. Possibilidade de revisão do contrato. Fato que não ofende o ato jurídico perfeito, em face da nulidade da cláusula submetida ao exame do Judiciário. Prestações reajustadas de acordo com a variação do dólar norte-americano. Ausência de prova de captação de recursos no exterior. Inadmissibilidade. Recurso não provido. - O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. - Nos termos do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não

induzem litispendência para as ações individuais. - A revisão contratual para a declaração de nulidade de cláusula nele inserida não ofende o ato jurídico perfeito, pois não existe perfeição no que é inegavelmente vedado pelo ordenamento jurídico. - Nos contratos de alienação fiduciária, a ausência de prova de que houve captação de recursos no exterior acarreta a nulidade da cláusula que atrela a correção monetária das parcelas a serem pagas à variação cambial do dólar norte-americano (TAMG, Apelação Cível 343704-3, Rel. Juiz Mariné da Cunha, j. em 05.09.2001).

Ementa: Apelação. Revisão de cláusula. Contrato de cartão de crédito. Interesse processual. Existência. Aplicação do CDC. Juros. Limitação. Inocorrência. Cláusula. Mandato. Validade. Capitalização de juros. Vedação. - Não há que se falar em ausência de interesse processual quando se encontra presente o binômio necessidade-utilidade do provimento judicial, constituindo verdadeira negativa de prestação jurisdicional impedir a parte de manejar ação revisional com o intuito de ver declarada a ilegalidade de cláusulas que entende abusivas. - Embora a doutrina dos contratos se estruture no princípio da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do cumprimento dos termos pactuados, por força do princípio do *pacta sunt servanda*, tendo em vista a função social que vem sendo dada aos contratos, buscando-se um maior equilíbrio entre as partes, bem como em sendo a relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, possível é a revisão pelo Poder Judiciário das cláusulas consideradas abusivas. - [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0024.00.075.113-1/001, Rel. Juiz Dídimio Inocência de Paula, j. em 15.9.2005).

Frise-se que a extinção do feito, com base em descumprimento dos arts. 282 e 283 do CPC, deve ser precedida de intimação da parte para sanar eventual irregularidade, na forma do art. 284, do mesmo diploma legal.

Necessário registrar, finalmente a possibilidade de serem aplicadas ao caso as regras relativas à defesa do consumidor em juízo, mormente no que se refere à inversão do ônus da prova, com intimação do banco para trazer aos autos o contrato em discussão, bem como possibilidade de aplicação dos arts. 355 e seguintes do CPC, sendo amplamente deferido por este Sodalício, ainda, o depósito em juízo de parcelas tidas como incontroversas entre as partes.

Mediante tais considerações, desconstitui-se a sentença, para que os autos retornem ao Juízo de origem, com seu regular prosseguimento.

Custas recursais, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e JOSÉ MARCOS VIEIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CASSAR A SENTENÇA.

...